



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37280.001529/2005-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.315 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Pedido de revisão
Recorrente ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

PEDIDO DE REVISÃO.

O pedido de revisão tem natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, sendo medida excepcional, pois busca rescindir a coisa julgada administrativa, para possibilitar novo julgamento pela instância competente.

SERVIDOR TEMPORÁRIO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher o pedido de revisão, rescindir Acórdão anterior e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente Substituta

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, ADRIANA SATO

Relatório

Adoto o relatório de fls. 476-477:

Trata o presente de pedido de revisão interposto pela Receita Previdenciária, conforme fls. 441 a 451; combatendo o acórdão de fls. 434 a 436, proferido pela 4ª Câmara do CRPS que anulou a NFLD por vício formal. Aquele Colegiado entendeu que deveria ser emitida nova NFLD com observância do art. 351 da Instrução Normativa n.º 100.

A unidade da SRP entende, em síntese, que a falha encontrada é uma mera irregularidade e não um vício insanável e que há acórdãos divergentes da própria 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Cientificada do pedido de revisão, a notificada manifestou-se às fls. 453 a 466. Em síntese alega que não cabe o pedido de revisão, por se tratar de rediscussão de matéria; inexistindo violação a preceito legal.

Em decisão monocrática, o Conselheiro Presidente desta Câmara, fls. 468 a 469 acolheu o pedido de revisão.

Por meio de Resolução n. 205-00.134 [fls. 475 e ss], a então 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

[...] CONHECER do PEDIDO DE REVISÃO da Receita Previdenciária e resolvo RESCINDIR o Acórdão anterior.

Em substituição àquele, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao contribuinte.

O objeto da diligência pode ser assim resumida:

[...] Entendo que antes da apreciação de mérito há um ponto a ser esclarecido.

O MPF inicial foi emitido em 26 de novembro de 2003, fl. 294; sendo cientificado o representante do contribuinte em 08 de dezembro de 2003. O TIAF foi cientificado ao contribuinte também em 8 de dezembro de 2003, fl. 299, e o TIAD também foi emitido em 8 de dezembro de 2003, fl. 301. Contudo há um outro TIAD emitido em 6 de outubro de 2003, fl. 300; portanto em data anterior ao MPF, bem como ao TIAF.

Desse modo, antes de o Colegiado proferir qualquer decisão, entendo ser mais prudente a conversão do julgamento em

diligência a fim de que a unidade da Receita Federal do Brasil informe o motivo de emissão do TIAD à fl. 300, e se há um MPF embasando esse TIAD, e se for o caso juntando cópia aos autos.

Diante da determinação, a SRF respondeu a diligência [fls. 490]:

I. O MPF — Mandado de Procedimento Fiscal de número 09108909 foi emitido em 26 de novembro de 2003, conforme cópia em anexo. Em 18 de março de 2004 foi emitido um MPF Complementar de número 01, em 09 de julho de 2004 foi emitido o MPF Complementar de número 02 e em 28 de outubro de 2004 foi emitido o MPF Complementar de número 03. (cópias em anexo)

II. O Termo de Início da Ação fiscal foi emitido em 03/12/2003 e entregue ao fiscalizado em 08/12/2003 (cópia em anexo), portanto em data posterior ao Mandado de Procedimento Fiscal de número 09108909 (que se deu em 26 de novembro de 2003). O primeiro Termo de Intimação para apresentação de documentos foi dado ao contribuinte em 08/12/2003 (cópia As fls. 233), portanto em data posterior ao da emissão do MPF.

III. Cumpre esclarecer que as datas dos MPF complementares em nada interferem no caso, porque o início da ação se dá com a data do MPF originário, no caso, sua emissão foi em 26 de novembro de 4110 2003, os demais MFP são complementares.

IV- Cumpre esclarecer ainda que os TIADs — Termo de Intimação para apresentação de documentos entregues no curso da ação fiscal referida no parágrafo I foram datados de 08/12/2003, 29/12/2003, 06/02/2004, 30/03/2004, e 13/10/2004, isto é, posteriores à emissão do MPF, conforme cópias em anexo.

V. Foi enviado ao Contribuinte, nesta data, Termo de Intimação para tomar ciência das diligências efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior

O então Conselheiro Presidente acolheu o pleito revisional, em virtude da violação a literal disposição de lei, no caso o art. 55 da Lei n. 9.784/99, bem como o art. 60 do Decreto n 70.235; e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

O acórdão anterior fundamentou-se na inobservância do art. 351 da Instrução Normativa n.º 100 para anular a NFLD. Contudo, tal fundamentação não corresponde a realidade, uma vez que o lançamento, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, observou a Instrução Normativa.

O caput do art. 351 exige que os documentos de constituição sejam emitidos em nome do ente federado, sendo obrigatória a lavratura de notificações distintas por órgão público, o que foi observado pela fiscalização.

Por seu turno, o parágrafo único do art. 351 exige que no campo de identificação seja consignada a designação do órgão a que se refere. A notificação fiscal de lançamento não é composta apenas pela capa, ou folha de rosto, mas possui anexos, entre os quais, a peça mais relevante que é o relatório fiscal. Desse modo, o documento de constituição do crédito a que se refere o parágrafo único do art. 351 da Instrução Normativa, não pode ser confundido com a folha de rosto da NFLD, mas sim deve ser compreendido como a NFLD em sua integralidade, compreendendo capa, discriminativos e relatório fiscal. O campo identificação do sujeito passivo está expressamente discriminado à fl. 199 do relatório fiscal, em tal campo consta o nome da Secretaria de Estado de Habitação, portanto reconheço que a fiscalização atendeu ao previsto no art. 351, parágrafo único da Instrução Normativa n.º 100.

Dessa forma, conheço do pedido de revisão e resolvo rescindir o acórdão anterior.

DO OBJETO DO LANÇAMENTO

O presente lançamento teve como fato gerador os pagamentos efetuados aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargo comissionado, aos servidores públicos estaduais vinculados ao regime jurídico da CLT, aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargo temporário, aos aposentados que retornaram à atividade e aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargo eletivo da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, todos na qualidade de segurados empregados, os quais foram informados em folhas de pagamento, em meio magnético pela Secretaria de Administração e Reforma do Estado.

A recorrente se insurge contra a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão, dos estagiários considerados empregados e dos contribuintes individuais, que lhe prestam serviço.

Sobre o assunto, é de se ver que o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é taxativo ao afirmar que os órgãos da administração pública são equiparados à empresa, não havendo qualquer restrição quanto a aplicação do texto legal:

Art. 15. Considera-se:

I- empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional(grifei);

Como já mencionado os servidores, cujas remunerações constam deste levantamento, são aqueles **não detentores de cargos efetivos**, mas comissionados, para os quais se aplica o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.212/91:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR. Assinado digitalmente em 17/09/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNI

OR

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art.13 O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da união, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, dedes que amparados por regime próprio de previdência social

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20 de 16 de dezembro de 1998, somente os servidores titulares de cargo efetivo podem integrar os regimes próprios, conforme o caput do artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Redação dada ao artigo pela [Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#):

A Emenda Constitucional n.º 20, deu nova redação ao art. 195 da Constituição Federal, prevendo na alínea "a" do inciso I, a contribuição a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhes preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Assim, a partir da Emenda Constitucional n.º 20, o texto constitucional prevê a contribuição da entidade equiparada à empresa sobre a remuneração de qualquer pessoa física que lhe preste serviço. Por isso, a criação da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos agentes políticos passou a ser matéria de lei ordinária, para o que serviu a Lei n.º 10.887 de 18/06/2004, com vigência a partir da competência 09/2004.

A citada lei não foi inquinada de inconstitucionalidade, permanecendo válida e amparando o lançamento constante da presente notificação. O lançamento em questão abrange apenas período posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, e refere-se exclusivamente a servidores públicos não efetivos, que compulsoriamente estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, o levantamento relativo aos servidores públicos ocupantes de cargos, exclusivamente, em comissão e de segurados que prestaram serviço como contribuintes individuais está de acordo com a legislação vigente.

CONCLUSÃO

Voto por CONHECER do PEDIDO DE REVISÃO da Receita Previdenciária e resolvo RESCINDIR o Acórdão anterior.

Em substituição aquele, voto pelo CONHECIMENTO do voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

CÓPIA